



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6316 , DE 02 DE MARÇO DE 1994.

Regulamenta a Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico criado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, é o instrumento básico de planejamento e orientação da política e diretrizes do Governo Estadual, necessário ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica.

Art. 2º - As atividades governamentais devem assegurar a racional utilização das potencialidades econômicas e ecológicas do Estado, respeitando o Zoneamento e atendendo aos seguintes requisitos básicos:

I - preservação dos refúgios natural da fauna, sítios de beleza cênicas excepcionais e de ecossistemas representativos da diversidade ecológica regional;

II - uso, em bases conservacionistas

Mir

Part



Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 02/03/1994 nº 4762

Regulamenta a Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que determina o art. 78 da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991,

D E C R E T O :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Zonamento Sócio-Econômico-co-Ecológico criado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, é o instrumento básico de planejamento e ordenação da política e diretrizes do Governo Estadual, necessário ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica.

Art. 2º - As atividades governamentais devem assegurar a racional utilização das potencialidades econômicas e ecológicas do Estado, respeitando o Zonamento e atendendo aos seguintes requisitos básicos:

I - preservação dos recursos naturais da fauna, flora e beleza cênicas excepcionais e de ecossistemas representativos da diversidade ecológica regional;

II - uso, em bases conservacionistas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

dos recursos naturais, visando maximizar a sustentabilidade dos sistemas rentáveis de produção, com emprego de manejo adequado à conservação de solos, ordenamento dos recursos florestais e recuperação de áreas já degradadas pela ação antrópica;

III - integração nacional da região, sob o ponto de vista sócio-econômico-ecológico;

IV - manutenção da integridade territorial das áreas indígenas, protegendo as comunidades, seus usos e costumes dos efeitos exógenos;

V - proteção às comunidades rurais tradicionais, seringueiros e ribeirinhos;

VI - segurança nacional.

Art. 3º - O Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia visa disciplinar a ocupação espacial, em função de sua caracterização específica de vocação e uso da terra, rural e urbana sem prejuízo da preservação de ecossistemas frágeis e belezas cênicas naturais.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I

DAS ZONAS TÍPICAS

Art. 4º - A Primeira Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia define 06 (seis) zonas típicas naturais, segundo as características específicas e a capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona típica, as quais apresentam os seguintes aspectos:

I - ZONA 1 - caracterizada pela maior concentração de pequenas e médias propriedades rurais, decorrentes do processo de colonização; elevado índice de ação antrópica, com significativa alteração da cobertura vegetal; expressiva explora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

ção agrícola, agropecuária, agroflorestal, silvo-pastoril, pasto
ril e florestal, em solo de baixa, média e alta fertilidade natu
rual, destinada ao ordenamento, recuperação e intensificação das
atividades vigentes, segundo o sistema de manejo auto-sustentado
dos recursos naturais;

II - ZONA 2 - caracterizada pela ocor
rência de pequenas, médias e grandes propriedades rurais, decorren
tes do processo de regularização fundiária, bem como frações de
terras públicas; média intensidade de ação antrópica; baixa explo
ração de cultivos agrícolas, agropecuários, agroflorestais e flo
restais; significativa atividade agropecuária, em ambiente de flo
restas abertas e densas, cerrados, e campo graminóide, em ecossis
temas frágeis, constituído predominantemente por solos de baixa e
média fertilidade natural (distróficos);

III - ZONA 3 - caracterizada por ambien
tes de várzeas das bacias dos rios Madeira, Machado, Mamoré e Gua
poré; baixa intensidade ocupacional (tipicamente ribeirinha); apre
sentando alta incidência de recursos pesqueiros, média ocorrência
de espécies extrativistas em florestas ciliares e formações pionei
ras;

IV - ZONA 4 - caracterizada pela ocor
rência, predominante de média e grandes propriedades rurais, com
baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice
de terras públicas, refletindo baixa intensividade ocupacional e
reduzida ação antrópica; ambientes de florestas abertas e densas ,
em ecossistemas frágeis com predominância de espécie do extrativis
mo vegetal; solos de baixa fertilidade natural em relevos planos e
ondulados;

V - ZONA 5 - caracterizada po dominan
temente pela presença de propriedades rurais de médio porte, média
incidência de domínios privados e alta ocorrência de terras públi
ca; baixa densidade ocupacional; ecossistemas frágeis (nascente de
cursos d'água, áreas com alta suscetibilidade à erosão), em ambi
entes florestais (florestas abertas, densa, estacional semidecidual
e ciliar); solos de baixa, média e alta fertilidade natural, inci
dindo sobre relevos diversificados, expressando significativo po
tencial madeireiro;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

04.

VI - ZONA 6 - caracterizada pela restrição ou impossibilidade de propriedades privadas; baixa densidade ocupacional e reduzida ação antrópica; constituída por ambientes frágeis e muito frágeis, compostos por paisagens únicas ou belezas cênicas naturais.

§ 1º - As terras constituídas pela Zona 2 destinam-se ao ordenamento, recuperação e desenvolvimento das atividades agrícolas, em consórcio agroflorestal a nível de subsistência, em pequenas e médias propriedades rurais; agropecuária, preferencialmente em sistemas agro-silvo-pastoris, em médias e grandes propriedades rurais; restringindo-se a pecuária extensiva (leite) em solos de média fertilidade, e a pecuária intensiva (cria e recria para a produção de carne), em solos de baixa e média fertilidade, em relevo plano e suave ondulado, bem como recuperação com enriquecimento de capoeiras, visando ao melhoramento do meio físico, com rendimento econômico, observando-se os critérios de manejo e conservação dos recursos naturais e produtividade auto-sustentada, limitando ao máximo permitido por lei os desmatamentos.

§ 2º - As terras da Zona 3 destinam-se ao desenvolvimento de atividades ribeirinhas, com manejo auto-sustentado dos recursos naturais, através de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental em várzeas, baseados na diversificação de modelos de exploração agroflorestal, silvo-pastoril, exploração extrativa dos recursos florestais e pesqueiros, limitando-se o desmatamento ao mínimo indispensável (até três hectares).

§ 3º - As terras abrangidas pela Zona 4 tem o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 hectares por unidade produtiva, o aumento deste limite dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme a legislação em vigor.

§ 4º - As áreas de terras da Zona 6 são constituídas de terras públicas, representada por áreas indígenas, estações ecológicas, parques e reservas equivalentes, destinando-se à preservação e conservação da natureza, estudos técnicos-científicos do meio natural, criação e manutenção de unidades de preservação e conservação, visando à manutenção da integridade física dos ambientes frágeis e à proteção intensiva por todos os meios possíveis e disponíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

05.

§ 5º - Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - Pequena Propriedade Rural:

o imóvel rural de área compreendida entre 60 hectares a 240 hectares;

II - Média Propriedade Rural:

o imóvel rural de área compreendida entre 240 hectares a 900 hectares;

III - Ação Antrópica:

modificação da paisagem natural devida a ação do homem;

IV - Ecossistema:

é a inter-relação existente entre organismos bióticos (vivos) e abióticos (não vivos) de um biosistema (unidade) que funcionam em conjunto numa determinada área;

V - Refúgio Natural:

área de vegetação primitiva com qualidade, quantidade e densidade suficientes, capazes de proporcionar abrigo à fauna silvestre contra predadores;

VI - Formações Pioneiras:

mata originada da recuperação de uma área (sem a interferência do homem), em que a vegetação primitiva foi retirada para determinada atividade e depois abandonada;

VII - Solo Degradado:

solos que devido ao uso inadequado, apresentam erosão e baixa fertilidade desvirtuando as características naturais;

VIII - Floresta Aberta:

é caracterizada por apresentar menor



densidade de árvores de grande porte;

IX - Floresta Densa:

é caracterizada por apresentar uma vegetação exuberante, constituída de árvores robustas e de grande porte;

X - Cerrado:

apresenta-se com árvores baixas (5 a 7m) espaçadas (as copas quase não se tocam) e geralmente com um tapete graminoso contínuo;

XI - Campo Graminóide:

extensão de terra com predominância de vegetação herbácea;

XII - Várzea:

são solos geralmente planos e ricos em matéria orgânica, de fertilidade elevada, inundados temporariamente ou não (margens de córregos, rios, vales úmidos);

XIII - Floresta Ciliar:

formação vegetal ribeirinha que ocorre ao longo dos cursos d'água;

XIV - Floresta Estacional Semidecidual:

ocorre onde o clima apresenta duas estações diferenciadas: uma de chuvas abundantes seguidas por um período. Este ritmo sazonal é demonstrado periodicamente pela queda das folhas dos elementos arbóreos emergentes.

SEÇÃO II

DAS SUBZONAS TÍPICAS

Art. 5º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia identificou a diversidade de recursos naturais nas variadas zonas típicas, subdividindo-as em subzonas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

07.

Art. 6º - A Zona 1, de que se trata o art. 4º item I, deste Decreto, divide-se em 4 (quatro subzonas), com as seguintes características:

I - Subzona 1.1 - caracterizada por ecossistemas variados, compostos por áreas de solos de alta fertilidade natural, em relevos planos e ondulados;

II - Subzona 1.2 - caracterizada por ecossistemas frágeis, compostos por áreas de solos de média fertilidade natural (distróficos), incidindo sobre relevos planos, suas onduladas a onduladas com elevada alteração da cobertura vegetal;

III - Subzona 1.3 - caracterizada por ecossistemas frágeis constituídos por solos de baixa fertilidade natural, entremeados por associações de solos de média fertilidade natural, incidindo sobre relevos planos e ondulados, com significativa alteração da cobertura vegetal;

IV - Subzona 1.4 - caracterizada por ecossistemas frágeis e marginais, constituídos por solos degradados, em relevos ondulados e forte ondulados, com elevado índice de ação antrópica.

§ 1º - As terras constituídas da Subzona 1.1 são indicadas para a utilização de cultivos perenes consorciados, produção de grãos, pecuária leiteira em regime intensivo; consórcios agropecuários e agroflorestais; recuperação, enriquecimento e incorporação de capoeiras ao processo produtivo, bem como o ordenamento das atividades de silvicultura e de manejo florestal, observados os critérios de manejo e conservação dos recursos naturais, visando a auto-sustentabilidade produtiva dos ecossistemas que a compõem; reaproveitamento de áreas desmatadas, limitando ao mínimo novos desmatamentos e com monitoramento ambiental sistemático.

§ 2º - As terras compreendidas na Subzona 1.2 são recomendadas para o ordenamento e desenvolvimento de culturas anuais e perenes adaptadas, em regime de consórcios agropecuários e agroflorestais; sistemas agro-silvo-pastoris e silvo-pastoris, recuperação e enriquecimento de capoeiras, incorporando-as ao processo produtivo, bem como atividades de silvicultura e mane



jo florestal; reaproveitamento das áreas desmatadas, restringindo-se novos desmatamentos.

§ 3º - Os solos da Subzona 1.3 são indicados para o ordenamento e desenvolvimento de atividades agropecuárias, agroflorestais, silvo-pastoris, cultivos perenes tropicais em consórcio; recuperação e enriquecimento de capoeiras, atividades de silviculturas e manejo florestal; reaproveitamento de áreas alteradas, evitando-se novos desmatamentos.

§ 4º - Nas áreas da Subzona 1.4 são recomendadas as ações de recuperação e manejo de solos, com recomposição da cobertura vegetal, orientada e assistida tecnicamente, visando ao melhoramento dos ecossistemas alterados.

SEÇÃO III

ZONA URBANA OU CONSTRUIDA

Art. 7º - Compreende áreas de ocupação intensiva, cobertas em grande parte por construções. Incluem-se nesta categoria às cidades, vilas e outras áreas construídas formando núcleo ocupacionais.

§ 1º - Deverão ser respeitados os limites das áreas urbanas com Plano Diretor aprovado e áreas de expansão projetadas pela 2ª Aproximação.

§ 2º - Deverão ser providenciados os estudos pertinentes para delimitar todas as áreas urbanas dos municípios.

§ 3º - Dentro da zona urbana estão compreendidos as seguintes categorias, residencial, comercial e serviços, industrial e hortifrutigrangeiro.

ZONA MINERAL

Art. 8º - Abrange exclusivamente as áreas com potencial comprovado e as áreas em exploração legalmente aprovada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

09.

Parágrafo único - Deverão ser providenciados os estudos de (Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente-RIMA), objetivando a reconstituição das áreas degradadas e regulamentadas, as formas de exploração mineral permitidas, indicando as técnicas que deverão ser utilizadas.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO CARTOGRÁFICA

Art. 9º - A representação cartográfica da primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia foi produzida na escala de 1:1000.000 (UM PARA UM MILHÃO), segundo o modelo fornecido pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON.

Art. 10 - As aproximações sucessivas do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia serão executadas pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, aprofundando-os levantamentos temáticos e os representados em escala maiores, integrando as potencialidades do meio físico à dinâmica do uso e ocupação das terras no Estado, visando subsidiar o desenvolvimento regional sustentado.

Parágrafo único - Os resultados decorrentes das aproximações sucessivas de que trata este artigo, serão submetidos à aprovação do Poder Legislativo Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES E GERENCIAMENTO

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 11 - Os investimentos públicos de verão ser aplicados em consonância com as diretrizes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

10.

implantação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia; bem como a implantação das ações quanto ao aproveitamento racional da oferta ambiental de cada zona, através de manejo auto-sustentado dos recursos naturais.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo obedecerão aos critérios de conservação e preservação da natureza, devendo o Governo do Estado articular-se, no que couber, com organismos público federais, e com a sociedade civil organizada.

Art. 13 - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, responsável pela promoção do Zoneamento referido no art. 10 deste Decreto, em articulações com os órgãos públicos federais e estaduais afins e o concurso da sociedade civil organizada.

§ 1º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON é o órgão responsável pela execução e fiscalização do Zoneamento, da implantação e manutenção do Banco de Dados resultante dos levantamentos técnicos e aproximações realizadas, pela gestão e/ou supervisão das Reservas Estaduais, pela regularização fundiária e pela cartografia do Estado de Rondônia.

§ 2º - Para os trabalhos de fiscalização do Zoneamento, e atualização cartográfica o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON contará com apoio e colaboração do Laboratório de Sensoriamento Remoto do Estado.

§ 3º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM é o órgão responsável pela gestão e/ou supervisão dos Parques, Florestas e Estações Estaduais, ressalvando as atividades de demarcação que permanece sob responsabilidade do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES PARTICULARES

Art. 14 - Os investimento do setor privado no Estado de Rondônia deverão ser aplicados com observância das diretrizes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Fica terminantemente proibido o desmatamento indiscriminado em qualquer área da Zona 6 de que trata o art. 4º, ítem VI, deste Decreto.

Art. 16 - Os atos relacionados ao Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, respeitarão as situações dominais existentes, compatibilizando-as, se for o caso, a procedimentos legais expropriatórios ou realizando acordos de limitação de uso.

Art. 17 - São áreas de permanente interesse ecológico do Estado de Rondônia as unidades de preservação e conservação de âmbito federal, legalmente instituídas em Rondônia.

Art. 18 - As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata o art. 12 deste Decreto, serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observados os procedimentos e normas técnicas vigentes.

Art. 19 - O Governo do Estado poderá, promover a delimitação e a demarcação topográfica das áreas das unidades de preservação e conservação federais que ainda não tiveram seus limites definidos e materializados em campo, bem como, a manutenção das picadas topográficas nos perímetros delimitados de suas superfícies.

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, responsável pela promoção dos trabalhos descritos neste artigo, sendo o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON o órgão responsável pela execução dos mesmos e, para tal finalidade, se necessário articular-se-á com os órgãos federais competentes.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

12.

em contrário. Art. 21 - Revogam-se as disposições

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de março de 1994, 106º da República.

Osvaldo Piana Filho
OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Aldo Alberto Castanheiro Silva
ALDO ALBERTO CASTANHEIRO SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil